

Acórdão:	18.325/07/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120225-94	
Impugnante:	FMJ Logística e Transporte Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Francisco Prudente de Souza	
PTA/AI:	02.000211485-69	
CNPJ:	05464952/0001-80	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DAS MERCADORIAS E TRAJETO INCOMPATÍVEL. Constatado transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais não correspondentes à real operação. Documentos fiscais desclassificados pelo Fisco por divergência das mercadorias transportadas e trajeto incompatível, não correspondendo à real operação, nos termos do art. 149, inc. III, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, situado em Matias Barbosa, MG, em 20/04/06, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 011335 e 011336, emitidas por Metalúrgica Barra Mansa Ltda, localizada em Barra Mansa, RJ, destinadas a contribuintes sediados no Estado de São Paulo, desclassificadas pelo Fisco com base no art. 149, inc. III, do RICMS/02, por não corresponderem à real operação realizada, conforme verificado pelo trajeto incompatível e pela divergência das mercadorias transportadas. Foi emitido pela Autuada e acompanhava a operação, o CTCR nº 001568, de 20/04/06, informando que as mercadorias correspondiam à Nota Fiscal nº 011334, com destino a Módulo Embalagens Ind. Com. Ltda., em Juiz de Fora, MG.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 02), Auto de Infração - AI (fls. 03/05), Notas Fiscais nºs 011335 e 011336 (fls. 06/09), 2ª via do CTCR nº 001568 (fl. 10), fotocópia da 1ª via da Nota Fiscal nº 011334 (fl. 11) e Termo de Retenção de Mercadorias – TRM-B (fl. 12).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/56, alegando, sinteticamente, que:

- é uma empresa de pequeno porte, não possui instalações para armazenar grandes cargas siderúrgicas e que teria emitido o CTRC nº. 001568 após ter sido contratada para transportar as mercadorias constantes da nota fiscal nº.011334, que seria destinada a Minas Gerais, mas, devido a um equívoco de funcionário da empresa transportadora, houve troca da nota fiscal citada por outras que deveriam seguir para o Estado de São Paulo (nºs 011335 e 011336);

- houve a emissão da nota fiscal nº 011334 antes do início da ação fiscal;

- não pode ser exigido o ICMS na ação fiscal porque pré-existia documento fiscal correspondente à operação realizada, conforme previsto no art. 89, inc. I, do RICMS/02;

- discorda da exigência da multa isolada no percentual de 40% (quarenta por cento), pois entende que o Fisco apurou as infrações apenas com base em documentos fiscais, o que ensejaria a aplicação, neste caso, da alínea “a”, do inc. II, do art. 55, da Lei nº 6763/75, que define o percentual de 20% (vinte por cento);

- a base de cálculo da operação não seria aquela adotada pelo Fisco, mas o valor da operação de industrialização.

Requer a Impugnante, ao final, a improcedência do lançamento.

O Fisco, manifestando-se contra a Impugnação às fls. 82/86, argumenta, em resumo, que:

- a alegação de que teria ocorrido erro ou equívoco de um determinado funcionário não tem o condão de alterar os efeitos do ato praticado e, conforme prescreve o art. 136 do CTN, a justificativa de erro não exclui a responsabilidade pela infração, tampouco as consequências do ato;

- quanto à alegação de pré-existência de nota fiscal das mercadorias apreendidas (que seria a de nº 011334, de emissão de “Metalúrgica Barra Mansa Ltda – CNPJ: 28.679.579/0001-80”, anexada à fl. 11), não pôde esta ser aceita, pois, por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável, não há como comprovar que as mercadorias apreendidas pelo Posto Fiscal seriam as mesmas descritas na citada nota fiscal;

- a própria Impugnante alega que o valor da Nota Fiscal nº 011334 se refere apenas ao serviço de industrialização e não aos produtos efetivamente transportados (Impugnação, fl. 55), e como não há perfeita relação entre as mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 026897 (fl. 02) e aquelas citadas na Nota Fiscal nº 011334, está correta a base de cálculo utilizada pelo Fisco, apurada nos documentos já anexados aos autos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, utilizado no cálculo da multa isolada, destaca que o próprio texto do relatório da autuação (vide fls. 03 dos autos) é claro quanto à utilização de documentos fiscais e verificação física de mercadorias na apuração da infração, não sendo, portanto, aplicável a redução do percentual da multa isolada prevista na alínea “a”, do inc. II, do art. 55 da Lei nº 6763/75, que se presta aos casos de apuração de infrações com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não é o caso.

Requer o Fisco, pelo exposto, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, situado em Matias Barbosa, MG, em 20/04/06, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 011335 e 011336, emitidas por Metalúrgica Barra Mansa Ltda, localizada em Barra Mansa, RJ, destinadas a contribuintes sediados no Estado de São Paulo, desclassificadas pelo Fisco com base no art. 149, inc. III, do RICMS/02, por não corresponderem à real operação realizada, conforme verificado pelo trajeto incompatível e pela divergência das mercadorias transportadas. Foi emitido pela Autuada e acompanhava a operação, o CTCR nº 001568, de 20/04/06, informando que as mercadorias correspondiam à Nota Fiscal nº 011334, com destino a Módulo Embalagens Ind. Com. Ltda., em Juiz de Fora, MG.

Assim estabelece o RICMS/02 em seu art. 149, inc. III:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;”

A alegação da Impugnante de que teria ocorrido erro ou equívoco não tem o condão de alterar os efeitos do ato praticado e a justificativa de erro não exclui a responsabilidade pela infração, tampouco as conseqüências do ato, conforme prescreve o art. 136 do CTN, *in verbis*:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, ainda, que não há perfeita relação entre as mercadorias apreendidas através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 026897 (fl. 02) e aquelas citadas na Nota Fiscal nº 011334 que, segundo a Impugnante, já estaria emitida antes da ação fiscal, não podendo ser aceita, portanto, a alegação de pré-existência de nota fiscal das mercadorias apreendidas. Desse modo, correta a desclassificação dos documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal e correta a base de cálculo utilizada pelo Fisco, apurada segundo informação constante no CTRC apresentado (fl. 10).

Configurada a infração, baseada na verificação física de mercadorias em confronto com documentos apresentados que foram desclassificados pelo Fisco, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolda prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, não sendo aplicável a requerida redução prevista na alínea “a” do mesmo dispositivo, porquanto se aplica esta apenas aos casos de apuração de infrações com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não é o caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator